



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 121/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.01.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002065/2002 AI: 2/200205751

RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação Procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar:

“Durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da ECT em Fortaleza constatamos a presença de 01 volume contendo 04 pacotes c/90 cáps. – emagrecedor Reduce Fat – Fast no valor de R\$ 356,00, sem documentação fiscal.

Em conformidade com o Parecer nº 34/99 da P.G.E. e Norma de Execução 07/99 da Sefaz, lavramos o presente Auto”.

Às fls. 03 dos autos consta o seguinte documento:

- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 70/02.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação ao feito, conforme fls. 06 a 11, alegando o seguinte:

“A ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorgada (não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional”.

“A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social”.

“Tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – art. 7º § 3º da Lei 6.538/78) constitui serviço postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec – Lei 509/69”.

A decisão monocrática é pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/78 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na Instância singular.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'T' or 'L' shape followed by a cursive flourish.

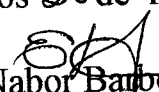
DECISÃO:

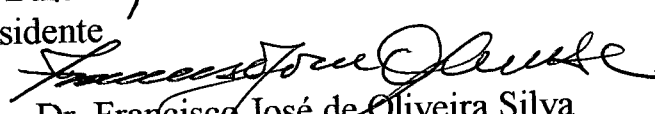
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÉIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

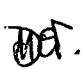
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

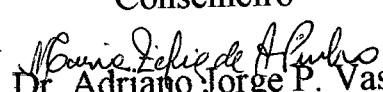

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


p/ Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


p/ Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado